



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



PARECER

PROJETO DE LEI N. 292/2019

PROONENTE: DEPUTADO WILKER BARRETO

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

DECLARA de Utilidade a Associação de Apoio Lar de Vitórias.

I - RELATÓRIO

No dia 09 de maio de 2019, o ilustre Deputado Wilker Barreto apresentou o Projeto de Lei de nº. 292/2019, que tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Lar de Vitórias.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 14, 15 e 16 de maio, não tendo recebido emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise declara de utilidade pública a "Associação de Apoio Lar de Vitórias" e dá outras providências, que tem por objetivo melhoria da qualidade de vida das famílias carentes através da assistência social, acesso gratuito à saúde e realização de projetos de geração de renda e inclusão social, dentre outros. De acordo com o disposto na Lei nº 86/1963, que estabelece regras pelas quais as sociedades civis são declaradas de utilidade pública, bem como após sucinta análise dos documentos acostados ao projeto de Lei nº 292/2019, entendemos que a Associação de Apoio Lar de Vitórias preenche os requisitos para ser declarado de utilidade pública.

Impende salientar, ainda, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento às determinações do Art. 127, III¹ c/c Art. 128, III² do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

² Art.. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33³, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I⁴ do Regimento Interno.

Destarte, não se encontram óbices à sua tramitação, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar. Em razão do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 292/2019.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece as regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 292/2019.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 292/2019, de autoria do Deputado Wilker Barreto, que declara de utilidade pública a "Associação de Apoio Lar de Vitórias ", conclamando os pares para igual proceder.

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 26 de agosto de 2019.


DEPUTADA JOANA DARC

Relatora

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;